



# Receita Federal

SRRF06/Disit

Fls. 1

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 6ª RF

---

## Solução de Consulta nº 6.063 - SRRF06/Disit

**Data** 26 de dezembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **SISCOSERV. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.**

Os serviços de intermediação de vendas, de frete, de THC e demais serviços relativos à movimentação e armazenagem de cargas devem ser registrados no Siscoserv, sempre que forem tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior. Esse registro deve ser feito pelo importador de mercadorias que adquirir esses serviços, ainda que sua aquisição tenha ocorrido por meio de intermediário, que age em nome do tomador ou prestador dos serviços.

Na posição de tomador, surgirá a obrigação de registro no Siscoserv somente quando o prestador do serviço for residente ou domiciliado no exterior. Logo, se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; arts. 730 e 744 do Código Civil; art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011; Manuais do Siscoserv, 8ª edição, instituídos pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013; arts. 2º, II, e 3º da IN RFB 800, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

A consulente, acima identificada, formula consulta atinente às obrigações relativas ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv), nos seguintes termos:

*1. Os serviços de frete contratados com residentes e domiciliados no exterior decorrente das operações de importações realizadas pela Consulente devem ser declarados no SISCOSEV?*

*1.1. Em caso positivo, quem possui a responsabilidade de efetuar o registro desse serviço no SISCOSEV: a Consulente, a Trading, ou o agente de cargas? Ressalte-se que a contratação e pagamento do prestador de serviço localizado no exterior vem sendo efetuados exclusivamente pelo agente de cargas.*

*1.2. Caso se entenda pela responsabilidade da Consulente, como ela deverá preencher o RAS, visto que a remessa de valores para o exterior (ou seja, o efetivo pagamento do serviço) não foi realizada por ela, mas sim pelo agente de cargas. Dessa forma, a Consulente não possui o comprovante e demais informações da remessa.*

*2. Os serviços de THC (Terminal Handling Charges) e demais serviços relativos à movimentação de cargas e armazenagem contratados com residentes e domiciliados no exterior decorrentes das operações de importações realizadas pela Consulente devem ser declarados no SISCOSEV?*

*2.1. Em caso positivo, quem possui a responsabilidade de efetuar o registro desse serviço no SISCOSEV: a Consulente, a Trading, ou o agente de cargas? Ressalte-se que a contratação e pagamento do prestador de serviço localizado no exterior vem sendo efetuados exclusivamente pelo agente de cargas.*

*2.2. Caso se entenda pela responsabilidade da Consulente, como ela deverá preencher o RAS, visto que a remessa de valores para o exterior (ou seja, o efetivo pagamento do serviço) não foi realizada por ela, mas sim pelo agente de cargas. Dessa forma, a Consulente não possui o comprovante e demais informações da remessa.*

*3. Os contratos de prestação de serviço de intermediação devem ser registrados pela Consulente no SISCOSEV quando firmados com Empresas sediadas no Brasil? E quando o pagamento é efetuado no Brasil e, em moeda nacional, mesmo que representem um serviço que será prestado no exterior?*

*3.1. Os contratos de prestação de serviço de intermediação de vendas firmados com residente no exterior devem ser registrados no SISCOSEV?*

*3.2. Esses contratos devem ser registrados mesmo nas hipóteses em que não há efetiva remessa de valores para o exterior por parte da Consulente, mas a remuneração do serviço se dá por meio do creditamento em conta gráfica com os recursos dos pagamentos dos clientes da Consulente? Nesse caso, como a Consulente deverá preencher o RAS, visto que não possui comprovante da remessa para o exterior, mas sim um débito em conta gráfica?*

## Fundamentos

- 
2. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
  3. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
  4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
  5. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.
  6. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, à solução da presente consulta.
  7. Como relatado acima, a consulente apresenta dúvidas em relação ao registro de informações no Siscoserv, quando da contratação de serviços de intermediação de vendas, de frete, THC e demais serviços relativos à movimentação de cargas e armazenagem, decorrentes das operações de importação e exportação.
  8. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit já se manifestou sobre matéria semelhante ao objeto desta consulta, na **Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014**, que foi publicada em 02/10/2014 no Diário Oficial da União, e que está disponível na página da Receita Federal na internet, podendo ser acessada diretamente no endereço: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014.htm>>.
  9. Assim, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente solução de consulta está vinculada à SC Cosit nº 257, de 2014, cujo entendimento será exposto a seguir.

---

### A obrigação de prestar informações sobre transações de serviços e intangíveis

10. A Lei nº 12.546, de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), as quais, por sua vez, foram instituídas pelo Decreto nº 7708, de 2012.

11. A lei também estabeleceu, em seu art. 25, a obrigação de prestar, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC), informações relativas às transações **entre residentes e não residentes**, que compreendam serviços e intangíveis. **O responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil.**

11.1. Logo, se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações.

12. A obrigação acessória de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre tais transações, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012.

13. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações. Segundo o §10 do art. 1º da Portaria, o registro observará as normas complementares estabelecidas nos manuais relativos ao sistema.

13.1. Há dois manuais, um para o chamado “Módulo Aquisição” do Siscoserv e outro para o “Módulo Venda”, cuja 8ª edição de ambos (a mais recente quando da feitura desta solução) foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013.

### A transação envolvendo o serviço de transporte

14. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

15. Tendo em vista que as operações descritas pela consultante envolvem intermediários, é de suma importância atentar para os vínculos obrigacionais efetivamente nela estabelecidos.

15.1. É relevante verificar quem são os intervenientes envolvidos na prestação, se somente o tomador e o prestador, ou se há a interposição de terceiros. Note-se que esses últimos ora se apresentam na qualidade de intermediários, quando oferecem, ao adquirente, em regra agindo em nome e sob responsabilidade próprios, serviços a serem executados pelo prestador (comissários, agentes, distribuidores, corretores etc); outras vezes, surgem na qualidade de representantes diretos do tomador ou do prestador, agindo em nome de um ou de outro, conforme o caso (procuradores, gestores de negócios etc.). A ação do intermediário é acessória, pois se presta a promover a realização de outro negócio (principal), enquanto a ação do representante, quando levada a efeito em nome do tomador ou do prestador, substitui a ação do representado na prática do próprio ato e na administração de seus interesses.

15.2. Vê-se, também, que, quando tomador e prestador realizam seus negócios sem a interposição de terceiros basta a identificação da natureza do serviço, fundamento para a sua correta classificação na NBS, para que o residente no Brasil, obrigado à declaração no Siscoserv, informe a ocorrência da operação, resultando adimplente perante a administração. Importa ressaltar que, se o prestador do serviço é aquele obrigado à sua execução, o tomador é aquele a quem aproveita a realização do serviço.

15.3. Porém, em outros casos se impõe resolver, concomitantemente, as seguintes questões: quem presta o serviço, qual é o serviço em tela e a quem ele é prestado? Se acontecer a intermediação do ato realizado pelo intermediário normalmente decorrerão simultaneamente duas ou mais relações obrigacionais que eventualmente interessarão para efeitos de registro no Siscoserv:

a) o intermediário, quando promove a aquisição do serviço (principal), estabelece para o prestador obrigação de executá-lo em proveito do tomador, sendo esse último normalmente obrigado a pagar o preço correspondente. Sendo um domiciliado no exterior e outro no Brasil, esse serviço será objeto de declaração, independentemente do domicílio do intermediário;

b) também deriva daí a obrigação de remunerar o intermediário pelo serviço (accessório) por ele prestado, podendo essa obrigação recair sobre o prestador do serviço principal ou, menos comum, sobre o adquirente do serviço principal. Outra vez, a depender do domicílio do prestador do serviço de intermediação e do domicílio daquele a quem aproveita o serviço, um dos dois poderá ser obrigado a declará-lo;

c) por fim, dependendo da natureza do negócio, poderão decorrer do mesmo ato a realização de outros serviços como, por exemplo, de assistência ou suporte à realização do serviço principal, também eventualmente objeto de declaração no Siscoserv.

16. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

16.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

17. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

18. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

19. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, *ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte*. A praxe é que agrupe as cargas de

seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

19.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**). Há diversas referências ao consolidador na legislação aduaneira, em especial, a definição explícita, para o transporte marítimo, do art. 2º, II, da IN RFB nº 800, de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados (“II - *consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga*”); e do Anexo Único da IN RFB nº 1471, de 2014 (que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM), que se vale da mesma definição. Esclarece-se que, nesta solução, **não** se usa o termo consolidação no sentido de *unitização* (agrupamento físico) de carga.

19.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento *genérico* é o *consolidador* que consta como *remetente*.

19.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento *genérico* deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento *filhote* disponível ao respectivo destinatário.

19.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

20. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

20.1. Este “ator”, quando **representa** o *importador ou o exportador*, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, *in verbis*:

*Art. 37. (...)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

20.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o *representante*, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“*O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.*”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

20.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

20.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

20.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

21. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em *nome próprio*, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

22. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de *serviço de transporte* envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros *serviços auxiliares* que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

22.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

### Valores a serem informados no Siscoserv

23. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

#### **Valor**

*Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.*

*Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no*

*patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final. [negrito no original].*

23.1. O manual de **aquisição** expõe o seguinte exemplo:

*1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.*

*Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.*

23.2. Já o manual de **venda** coloca o mesmo exemplo, mas da perspectiva do prestador:

*1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, presta um serviço para uma empresa (B), domiciliada no exterior. Posteriormente, a empresa (A) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.*

*Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação, mediante retificação do RVS, conforme o item 3.1.4.*

24. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo *tomador* de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

24.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, *retendo sua “comissão”*, deve-se ter em conta o seguinte:

24.1.1. Se o agente representa o *tomador* do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

24.1.2. Se o agente representa o *prestador* do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, *recebe* um valor pelo serviço que prestou e *paga* um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

24.2. Estando o consolidador na posição de tomador do serviço de transporte, se a transação for de tal modo que não lhe permita saber, do valor total pago, qual a parcela do prestador do serviço de transporte e qual a parcela do representante (ou de quem faça as vezes de “intermediário” entre transportador efetivo e consolidador), então é o valor total que deverá ser informado no Siscoserv.

24.3. Que se note que o valor a informar no Siscoserv não coincide necessariamente com a base de cálculo de tributos incidentes sobre a importação de serviços ou sobre a receita ou renda advinda de sua exportação.

### **O conhecimento de carga como comprovante do pagamento pelo serviço de transporte tomado do exterior**

25. Quanto ao cabimento do conhecimento de carga como documento comprobatório do pagamento, quando da contratação do transportador efetivo (cfe. perguntado pelo consulente, item 3.3.7.1 supra), veja-se o que diz o manual de aquisição:

*f) inserir o **Número do Documento** que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior e acionar o botão **Avançar**. O usuário deve preencher o campo **Número do Documento** com o número da invoice ou do contrato ou de outro documento que comprove o pagamento realizado. [negrito e itálico no original; sublinhou-se].*

25.1. O trecho destacado mostra que são aceitos como comprovantes de pagamento (a transferência de valores financeiros, conforme o manual) documentos que, em verdade, comprovam a existência da *relação contratual* (a *invoice* e o contrato – este, no sentido de instrumento contratual).

25.2. Ora, de acordo com o art. 744 do Código Civil, reconhece-se o mesmo poder probatório ao conhecimento de carga, no tocante ao contrato de transporte de coisas. Portanto, por analogia, o conhecimento também deve ser admitido como comprovante do pagamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte de carga, quando este contratar diretamente o transportador efetivo (o armador ou a companhia aérea etc.).

## **Conclusão**

26. Diante do exposto, respondem-se as questões da consulente da seguinte forma:

a) Os serviços de intermediação de vendas, de frete, de THC e demais serviços relativos à movimentação e armazenagem de cargas devem ser registrados no Siscoserv, sempre que forem tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior;

b) O importador de mercadorias, residente ou domiciliado no Brasil, que adquirir esses serviços de residente ou domiciliado no exterior, deve registrá-los no Siscoserv, ainda que sua aquisição tenha ocorrido por meio de intermediário, que age em nome do tomador ou prestador dos serviços, nos limites dos poderes a ele conferidos.

c) Na posição de tomador, surgirá a obrigação de registro no Siscoserv somente quando o prestador do serviço for residente ou domiciliado no exterior. Logo, se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv;

d) O registro no Siscoserv independe **da contratação de câmbio, do meio de pagamento** ou da existência de um contrato formal. Assim, o fato das comissões pagas serem efetuadas em moeda nacional (Real) ou na sistemática de conta gráfica, não altera em nada a

obrigatoriedade de registrar no sistema os serviços tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior.

e) O valor a ser registrado pelo tomador é aquele efetivamente pago como contraprestação pelo serviço fornecido pelo representante, mesmo se a percepção de tal valor se der pela retenção de um montante a título de comissão, quando o representante for autorizado a receber o pagamento (ou a efetuar-lo) em nome do representado; e

f) Se não for possível, para o tomador do serviço, discriminar a parcela que cabe ao prestador final daquela que cabe ao representante ou intermediário por meio de quem efetuou o pagamento ao prestador do serviço principal, deverá então informar, para este último, o valor total pago.

## **Ordem de Intimação**

Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26/09/2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente  
**MARIO HERMES SOARES CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06